


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Processo: 23118.002307/2014-37	Parecer: 2190/CONSEA
Assunto: Revalidação de diploma (Mestrado em Educação) de Gilberto Cezar Cavalcante Teles	
Interessado: PROPESQ – Ari Miguel Teixeira Ott	
Relator: Conselheiro Gleimíria Batista da Costa	

I – RELATÓRIO

1. DESPACHO 338/2014/GR Revalidação de Diploma de curso de mestrado (FLS.01)
2. Requerimento Gilberto Cezar Calvalcante Teles (FLS.02)
3. Resolução 292/CONSEPE, de 02 de junho de 1999. (FLS.03 a 05)
4. Registro da Lei N. 822, da República do Paraguai. (FLS.06)
5. Resolución 06/99 do Consejo Superior Universitario. (FLS.07)
6. Resolución DGES N 1329/2011, do Ministerio de Educación y Cultura. (FLS.08)
7. Contancia, Universidad Tecnógica Intercontinental. (FLS.09)
8. Fotocópia autenticada do Diploma de Mestre Gilberto Cezar Cavalcante Teles expedido pela Universidad Tecnológica Intercontinental. (FLS.10)
9. Fotocópia autenticada do Certificado de estudos de Gilberto Cezar Cavalcante Teles. (FLS.11)
10. Fotocópia não autenticada da tradução juramentada do Diploma e do Certificado de Estudos expedido pela Universidad Tecnológica Intercontinental. (FLS.12 a 18)
11. Montante recebido: 57980 Ofício de notas e Registro Civil. (FLS.19)
12. Fotocópia não autenticada de Certificado do Plano Curricular. (20 a 26)
13. Acta 70/2011 análisis de la aplicación didático pedagógica del curriculum del 6º al 9º año. (FLS.27)
14. Fotocópia não autenticada do Registro Geral de Gilberto Cezar Cavalcante Teles. (FLS.28)
15. Fotocópia não autenticada de **Admisión Temporária** de Gilberto Cezar Cavalcante Teles. (FLS.29)
16. Fotocópia não autenticada do **Certificado do Currículo do Curso**, constando carga horária, programa, objetivos e bibliografia por disciplina. **Não consta a tradução juramentada do documento no processo.** (FLS.30 a 61)



17. Fotocópia da dissertação apresentada à Faculdade de Pós-Graduação de Universidade Tecnológica Intercontinental como requisito para o Grau de Mestre em Ciências da Educação. (FLS.62 a 229)
18. Despacho 001/2015/PROPESQ, Assunt. **Revalidação do Diploma do Curso de Mestrado em Ciências da Educação**. (FLS.230)
19. Requerimento do Sr. Gilberto Cezar Cavalcante Teles, endereçado à magnífica reitora dra Berenice C. Tourinho. (FLS.231 a 232)
20. Fotocópia não autenticada do Registro **Geral de Gilberto Cezar Cavalcante Teles**. (FLS.233)
21. Diagnóstico Anátomo Patológico do Sr. **Gilberto Cezar Cavalcante Teles**, com resultados de exame e relatório médico. (FLS.234 a 237)
22. Cópia da entrega de requerimento de revalidação de diploma do **Sr. Gilberto Cezar Cavalcante Teles**. (FLS.238)
23. Relatório, Análise, Parecer do Processo: 23118.002307/2014-37. (FLS.239 a 241)
24. Despacho 006/2015/PROPESQ, Processo:23112.002307/2014-37, Assunto: Revalidação de Diploma. (FLS.242)
25. Despacho 1248/2015/GR/UNIR, Revalidação de Diploma. (FLS.243)
26. Despacho 01/2015/MEDUC, Resposta ao despacho número 12/2015/GR/UNIR. (FLS.244)
27. Ata de reunião ordinária. 13 de maio de 2015. (FLS.245 a 246)
28. Memorando Interno 64/2015. (FLS.247)
29. Despacho 1493/2015/GR/UNIR, Revalidação de Diploma (FLS.248)
30. Memorando 016/2015/DIPRO/DASG/PRAD/UNIR, encaminhamento de processo. (FLS.249)
31. Despacho 1841/2015/GR/UNIR, Reconhecimento de título. (FLS.250)
32. Referente ao Processo: 23118.002307/2014-37, Reconhecimento de Título. (FLS.251 a 259)
33. Memorando 135/2015/GR/UNIR, Solicitação de Processo. (FLS.260)
34. Termo de juntada por anexação do Requerimento do **Sr. Gilberto Cezar Cavalcante Teles**. (FLS.261)
35. Registro de reunião, Pauta: Análise dos processos de pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto-sensu – mestrado expedidos por instituições estrangeiras. (FLS.262 a 263)
36. Boletim de serviço 70 de 24/05/2016, portaria 009/NUCS/UNIR. (FLS.264)

37. Fotocópia do Registro da Lei N. 822, da República do Paraguai. (FLS.265)
38. Fotocópias de páginas da Universidad Tecnológica Intercontinental. (FLS.266 a 269)
39. Lista de checagem da comissão de revalidação de diploma instituída pela Ordem de Serviço n 04/PPGE/UNIR de 23/05/2016. (FLS.270 a 273)
40. Despacho 184/2016, para Gabinete da Reitoria. (FLS.274)
41. Solicitação do Processo 23118.002307/2014-37, 30 de junho de 2016. (FLS.275 a 276)
42. Solicitação do Processo 23118.002307/2014-37, 15 de Setembro de 2016. (FLS.278)
43. Solicitação do Processo 23118.002307/2014-37, 10 de Novembro de 2016. (FLS.279)
44. Referente ao Processo: 23118.002307/2014-37, Revalidação de Título. (FLS.280 a 281)
45. Resolução n 3, de 22 de junho de 2016. (FLS.282 a 289)
46. Referente ao Processo: 23118.002307/2014-37, Revalidação de Estudos. (FLS.290 a 293)
47. Despacho 2118/2016/GR/UNIR, revalidação de diploma do curso de Mestrado em Ciências da Educação. (FLS.294)
48. Despacho 0879/2016/SECONS. (FLS.295)
49. Despacho 0902/2016/SECONS. (FLS.296)
50. Análise do Processo:23118.002307/2014-37 para o pedido de Deligência. (FLS.297)
51. Convocação para deliberação sobre Processo de revalidação de Diploma. (FLS.298)
52. Deliberação de incompatibilidade de disciplina cursadoas. (FLS. 299 a 300)
53. Despacho 01/2017/PPGE/MEDUC, revalidação de diploma do curso de Mestrado em Ciências da Educação. (FLS.301)
54. Relatório, Análise, Parecer do Processo: 23118.002307/2014-37, pelo professor Marco Antônio de Oliveira Gomes. (FLS.302 a 303)
55. Parecer: 2172/CPG, Revalidação de diploma (Mestrado em Educação) de **Gilberto Cezar Cavalcante Teles**. (FLS.304)
56. Referente ao processo: 23118.002307/2014-37, Revalidação de Estudos. (FLS.305 a 306)
57. Currículo do Curso em mestrado acadêmico em educação. (FLS.307)
58. Certificado de Estudos de **Gilberto Cavalcante Cezar Teles** em Ciências da Educação. (FLS.308)



59. Fotocópia do Relatório, Análise, Parecer do Processo: 23118.002307/2014-37, Assinado pelo Prof. Dr. Marco Antônio de Oliveira Gomes (FLS.309 a 310)

60. Relatório, Análise, Parecer do Processo: 23118.002307/2014-37, ordem de serviço 04/PPGE/UNIR/2016, 23/05/2016. (FLS.311 a 312)

61. Despacho 0678/2017/SECONS. (FLS.313)

62. Despacho 0680/2017/SECONS. (FLS.314)

II - Análise

Trata de pedido de reanálise de revalidação do curso de Mestrado em Educação solicitado por Gilberto Cezar Cavalcante Teles realizado na Universidade Tecnológica Intercontinental do Paraguai. O recorrente em sua solicitação faz questão de lembrar que o processo foi aberto em 28 de fevereiro de 2014. Entretanto, esta relatora observa que o processo foi aberto em 07 de julho de 2014, conforme capa de processo. Consta na fls. 313 o despacho 0678/2017/ SECONS para relatoria.

O sr. Gilberto Teles ingressa com solicitação junto ao Conselho superior para uma nova análise levando em conta o parecer 2172/CPG, do conselheiro Carlos André da Silva Müller, a quem, por sinal, registro meus elogios e parabenizo, pois o seu relatório foi preciso. O conselheiro o tempo todo chama a atenção de alguns itens que realmente não se justificam, como vou expor mais adiante. No entanto, o sr. Gilberto entendeu erroneamente e que no decorrer de sua argumentação chega a ser desrespeitoso. Deixo claro que esta relatora não levará isso em consideração para a sua análise. Somente gostaria de salientar que "nós conselheiros" trabalhamos sempre em prol da nossa instituição com bastante seriedade e responsabilidade.

Por se tratar de uma reanálise, nos cabe fazer um histórico do ocorrido até a presente data:

Quando da solicitação, a resolução vigente era a 292/CONSEPE de 02 de junho de 1999. Portanto a análise feita em 30 de abril de 2015, foi baseada nesta resolução, (fls. 239 a 241) cujo parecer foi desfavorável.

O interessado recorreu conforme fls. 251 a 254, solicitando análise conforme RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016. Novamente houve parecer desfavorável, pois o mesmo não atendia à resolução.

Novo requerimento foi feito à Reitoria. O interessado salienta, mais uma vez, quanto ao prazo e rebate os itens não atendidos pela RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016, sendo encaminhado o processo para análise do Conselheiro Carlos André da Silva Müller, pag. 296.

No dia 14 de setembro, o requerente solicita manifestação desta IFES quanto ao desfecho do seu processo (fls. 290 a 293), quando, institucionalmente, decide-se pelo recurso em nível superior, como se verifica pelo Despacho do processo à Câmara de Pós-Graduação (fl. 294), para relatoria do conselheiro Carlos André Müller, que fez algumas observações.

Passando para à exposição na solicitação do sr. Gilberto Teles fls. 305 a 306 (frente e verso):

Item 1 - Quando questiona o conselheiro relator e diz que a UNIR tem que se atualizar. Se o requerente tivesse lido o parecer com calma perceberia que o conselheiro relator acata, em parte, alguns dos seus questionamentos, assim como esta relatora;

Item 02 - No que se refere à tradução juramentada, acato-a;

Item 03 - Esta relatora também não fará comentários sobre este item;

Item 04 - O comentário é dos professores do PPGE e entendemos que não foi erro grosseiro e nem equivocado por parte do relator, pois o mesmo se baseou nas respostas do programa.

Item 05 - o sr. Gilberto diz: " finalmente chegando ao parecer, o relator reservou os dois primeiros parágrafos para oferecer suporte ao caminho da justiça comum quando critica a morosidade dos julgamentos e declara falta de bom senso quando trata de cumprimento do dever constitucional do servidor público e da salvaguarda dos direitos do cidadão brasileiro". Quanto a este item, parabeno o relator, pois de fato houve demora na tramitação e na resposta ao solicitante, mas entendemos que somente este fato não seria motivo de lhe conceder a revalidação.

Item 06 - Concordo com o relator, pois esta análise cabe ao PPGE se a carga horária é ou não compatível, baseado no que foi apresentado. Sr. Gilberto diz que: "Magnifico Reitor, isto é, sem dúvidas e também sem deméritos a quem quer que seja, uma verdadeira descaracterização da personalidade e do caráter de uma pessoa que se propõe optar pelo espírito de corpo, para deliberadamente prejudicar o outro que infelizmente neste caso sou...". No meu entender, quem quer transformar deuses em demônios ou demônios em deuses é o requerente, pois o conselheiro relator sempre agiu com total sanidade. Ademais, entendemos que não houve manifestação de prejuízo.

Item 07 - "Finalmente no último parágrafo do seu malfadado Parecer prolata: Não vejo, portanto, salvo melhor juízo, como reformar a decisão tomada pelo programa de Pós Graduação em Educação, e sendo assim, meu parecer acompanha a decisão do PPGE, em não proceder a revalidação. Meu parecer é DESAFORÁVEL ao requerente". Esta relatora entende que os estudos feitos pelas comissões de revalidações de diplomas, como prevê o artigo 5º da Resolução 292/CONSEPE, servem justamente para nos embasar e deixar os relatores com informações suficientes para nossas decisões.

O conselheiro, faz questionamentos acerca das razões "b" e "c" (fls. 240 e 241) expostas pelo relator em nível de PPGE/UNIR, quais sejam: " [...] b) a incompatibilidade das áreas de pesquisa dos docentes do PPGE/UNIR e a pesquisa apresentada" e "c) a incompatibilidade das disciplinas cursadas pelo requerente [...]". A intenção foi compreender as justificativas apresentadas naquele momento, cuja decisão foi aprovada pelo Conselho Pleno daquele Programa". Seguem na integra as perguntas:

"As perguntas, à folha 297, foram:

- Quanto ao tópico "b", pode-se depreender que os docentes do PPGE/UNIR não atuam na linha de pesquisa do proponente à revalidação, por isso declararam não ter *expertise* para avaliar? Estou correto? Do contrário, gostaria de maiores esclarecimentos.
- O que significa a incompatibilidade das disciplinas cursadas?

Em resposta o Programa elencou um número de disciplinas as quais não possuía professores especialistas capazes de avaliar disciplinas em seu quadro docente para que pudesse avaliar, confirmando não ter *expertise* para avaliação do currículo a ser revalidado (fls.299 e 300). Ademais, no mesmo documento, a Comissão do PPGE afirma haver um déficit de 120 horas em 8 créditos para integralização curricular dos 22 créditos, o que representa 36% do total, sendo esse o argumento para proferir parecer desfavorável ao pleito".

Quanto a este questionamento saliento que não foi observado o disposto na resolução 292/CONSEPE de 02 de julho de 1999 no seu artigo 5º "o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores vinculados ao curso desta IFES em que se solicita a revalidação **ou de professores**

de curso de outros estabelecimentos de ensino, que tenham a qualificação compatível com a área do conhecimento e com nível do título a ser revalidado (grifo nosso) e o artigo 7º, que diz “quando surgirem dúvidas a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, **poderá a comissão determinar que o candidato seja submetido à avaliação, destinada à caracterização dessa equivalência**” (grifo nosso). Pergunto: porque não o fizeram?

III – PARECER

Considerando, o que consta nos autos do processo de revalidação do curso de Mestrado em Educação solicitado por Gilberto Cezar Cavalcante Teles, saliento a morosidade imprimida ao certame, que de fato ficou aquém da desejada. No entanto, este fato por si só não justifica que sejam desconsideradas a necessidade de análise da compatibilidade e a equivalência.

Considerando, a resposta à diligência que indica problemas técnicos para reconhecimento da revalidação, por não haver carga horária semelhante ao Programa desta IFES e que os membros da comissão não fizeram jus ao que preceitua os artigos 5º e 7º (citados a seguir), pois a UNIR dispõe de quadro de docentes qualificados para proceder à análise das disciplinas que não foram consideradas:

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores vinculados ao curso desta IFES em que se solicita a revalidação ou de professores de cursos de outros estabelecimentos de Ensino, que tenham a qualificação compatível com a área do conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

[...]

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido à avaliação, destinada à caracterização dessa equivalência.

Considerando, que se as 120 horas das disciplinas desconsideradas fossem contabilizadas na análise do pleito, o requerente atenderia aos requisitos de compatibilidade. Solicito ao Conselho Superior que determine ao PPGE que cumpra o disposto nos artigos 5º e 7º, da Resolução 292/CONSEPE de 02 de julho de 1999, **no prazo máximo de 15 dias**, visto que esta Instituição não pode se eximir da análise de compatibilidade e se necessário oportunizar ao REQUERENTE submissão à avaliação para este fim.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.


Relatora Gleimária Batista da Costa
Conseheira/CONSEA

Processo: 23118.002307/2014-37

Parecer: 2190/CONSEA

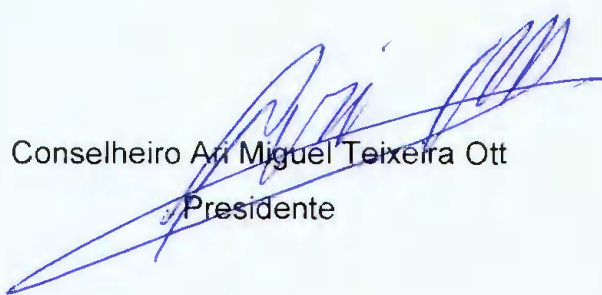
Assunto: Revalidação de diploma (Mestrado em Educação) de Gilberto Cezar Cavalcante Teles

Interessado: PROPESQ – Ari Miguel Teixeira Ott

Relator: Conselheiro Gleimíria Batista da Costa

Decisão:

Na 92ª sessão ordinária, em 29.08.2017, o Pleno concede vistas do processo aos conselheiros Leonardo Severo da Luz Neto e Patrícia Helena dos Santos Carneiro, nos termos do artigo 56 do regimento interno do CONSEA.


Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente